

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL COMO MEIO DE GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM PRISÕES INDEVIDAS

Rildo Fukuyoshi Watanabe¹

Humberto César Machado²

RESUMO: O presente artigo tem o escopo de demonstrar a necessidade de ser realizada a identificação criminal de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, dessa forma assegurando o direito à liberdade e evitando a prisão de pessoas inocentes e que poderiam evitar dessa forma o infortúnio das mesmas. Processo esse que foi evoluindo ao longo tempo e que hoje é possível individualizar o indivíduo condenado através de métodos científicos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Identificação Criminal. Direito Penal. Impressão Digital. Identificação Humana.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais que está presente em nossa Constituição Federal, inclusive está presente também na Declaração Universal dos Direitos Humanos em diversos artigos da mesma. Dentre os valores da Declaração Universal dos Direitos do Homem temos algumas gerações de direitos humanos e dentre as quais se destaca o de primeira geração que envolve o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, liberdade de locomoção e inúmeros outros decorrentes, com um caráter negativo e voltados para o Estado.

O objeto de estudo é voltado a liberdade de locomoção que é um dos principais direitos que envolve a liberdade de poder ir e vir sem as restrições impostas pelo Estado, porém liberdade esta que pode ser suspensa através de uma condenação da restrição de liberdade pelo Poder Judiciário. Não é tema do presente artigo determinar ou avaliar se a pena

¹ Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: rildoo@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

é digna, e sim de como a mesma é cumprida por terceiros que são inocentes e que tiveram o infortúnio de ter alguma características semelhante à algum condenado que por vezes acabam presos por erro do Estado e na ineficácia de determinar os devidos apenados com a maior precisão possível.

A identificação criminal é o meio pelo qual podemos individualizar e distinguir uma pessoa de outra e que vai muito além do que uma simples anotação nominal da pessoa ou foto do mesmo é um processo completo que envolve diversos procedimentos como o processo datiloscópico e o fotográfico e que a depender da situação poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, aumentando dessa forma a cientificidade e certeza que não ocorrerá prisões indevidas por alguém apresentar alguma semelhança com outra. A precisão de forma científica mostra que é possível reduzir o número de erros cometidos pelo Estado quanto à sua execução dos mandados de prisão em aberto.

O processo histórico mostra que embora tenha se iniciado de forma arcaica a identificação criminal com apenas algumas anotações de nomes ou simples fotografias das pessoas, ou até mesmo procedimentos considerados desumanos para os tempos atuais como mutilações do corpo humano, a mesma passou por diversas melhorias corrigindo esses erros existentes que violam claramente os direitos humanos hoje consagrados em diversos dispositivos legais internacionais e do sistema pátrio. Com o decorrer do tempo foi nítido a melhoria do processo de identificação criminal.

2 METODOLOGIA

Não é raro nos depararmos com algum meio midiático noticiar casos de pessoas que foram presas indevidamente e que ficaram anos em uma cadeia simplesmente por ter o mesmo nome ou por apresentar alguma semelhança física com algum foragido com mandado de prisão em aberto. Esses casos são recorrentes não somente no Brasil, mas em diversos outros países, e que embora passe o tempo ainda persistem em se repetir prejudicando terceiros de boa-fé que tiveram a infelicidade de ter algo parecido com um condenado.

É indiscutível que o direito a vida seja um dos direitos mais importantes, mas a liberdade é também um dos direitos mais importantes que o ser humano pode ter e que garantem a dignidade da pessoa humana, seja a liberdade de locomoção para se deslocar livremente ou a liberdade de se expressar, bem como inúmeras outras que poderiam ser elencadas. Presente em nossa Lei Maior e em diversos dispositivos legais do nosso sistema

pátrio há vários dispositivos em que se prevalece a liberdade, a restrição da mesma não é a regra tanto que é possível ocorrer a suspensão condicional da pena para as condenações em determinados prazos e que se preenchidos os requisitos e seguidas as devidas condições impostas ao indivíduo, o mesmo não terá seu direito de liberdade cerceado, mecanismo esse que está previsto na Lei 9.099/1995 que regula esse tipo suspensão.

Atualmente é de conhecimento notório as condições em que se encontram os estabelecimentos destinados a reclusão dos condenados pela justiça seja pela precariedade do local ou pela insalubridade, embora não seja objeto desse estudo, é importante destacar que essas são as condições e o ambiente em que os condenados estão expostos e não há como mensurar o que uma pessoa presa indevidamente passa em um ambiente assim, ou que tipo de sequelas pode ter após sair, isso quando consegue sair, é justo dizer que não há indenização que possa ressarcir ou mensurar o sofrimento de uma pessoa que nunca cometeu um crime ficou presa tem a sua liberdade privada.

Embora tenha previsão constitucional desde 1988 quando foi promulgada a nossa atual Constituição Federal no que tange a identificação criminal em seu art 5º, inc LVIII, “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, esta é uma norma de eficácia contida, isto é possui aplicabilidade imediata, direta, mas não integral, porém havia a previsão para as hipóteses previstas em lei que poderiam permitir a identificação criminal mesmo o civilmente identificado, norma esta que atualmente está regulamentada pela Lei 12.037/2009 que dispõe sobre o tema, além disso houve o acréscimo com a Lei 12.654/12 da possibilidade de coletar material biológico para obter o perfil genético, e recentemente com Lei 13.964/2019 que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal na qual ficou autorizado a criação do Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais. Com a unificação em um banco nacional tende reduzir as prisões de terceiros de boa-fé.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Desde os primórdios do convívio social dos indivíduos existiu a necessidade de se identificar e individualizar cada pessoa de modo a permitir determinar as distinções entre as mesmas. A forma mais básica foram os nomes, porém existe uma limitação da quantidade de nomes, o que pode acarretar na ocorrência de homônimos, que é quando duas pessoas

possuem o mesmo nome, como exemplo João da Silva. Devido a essa limitação nominal surgiu a necessidade de criar outras formas para distinguir os indivíduos.

Uma das primeiras formas de identificação no âmbito criminal foi a utilização de anotações como o nome e algumas características físicas, embora incipiente era o início dos processos para individualizar cada um, como citado anteriormente a questão dos homônimos as características físicas também são comuns em algumas etnias que poderia ocasionar prisões indevidas de pessoas inocentes cerceando um dos principais direitos que é a liberdade presente em nossa Carta Magna e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Outro processo de identificação criminal desumano para os tempos atuais em que não exista ainda a preocupação com os direitos humanos era o ferrete que consistia na utilização de uma ferramenta de metal, normalmente ferro, em que era aquecida até ficar vermelha e prensada contra o corpo para gravar um sinal correspondente a um determinado crime, muito semelhante ao procedimento utilizado para marcar os animais.

Outro processo de identificação criminal mais cruel e desumano era a mutilação que consistia exatamente na retirada de partes ou órgãos do corpo humano como mãos, dedos, pés, orelhas e assim por diante a depender da gravidade do crime, muito utilizado na idade média, e que infelizmente ainda pode ser encontrado nos dias atuais em alguns países do oriente médio e da África, inclusive e algumas tribos sul americanas.

Embora hoje seja comum o uso tatuagem, esse também foi outro processo de identificação criminal, em que cada tatuagem era utilizada de acordo com seu crime, seja com símbolos ou códigos, embora antigamente era utilizado com esse viés criminal ainda é possível encontrar algumas que em determinados nichos representam algum crime como em populações carcerárias e por consequência em organizações criminosas para se auto identificarem.

O procedimento fotográfico foi outro método adotado para realizar a identificação, porém ainda apresentava algumas falhas como a ocorrência de características comuns entre as pessoas e que poderia ocasionar um erro em uma identificação posterior, não somente em irmãos gêmeos como também em sócias, não havendo uma garantia de certeza quanto a identificação, apenas uma aproximação ou semelhança. Este procedimento ainda é utilizado, porém não isoladamente, acompanhado de outro processo que é o datiloscópico.

O processo datiloscópico que é utilizado até hoje, bem como regulamentado em Lei, apresenta algumas características científicas que comprovam sua eficiência, a imutabilidade é a característica que garante que a impressão não será alterada durante o tempo, a perenidade é outra característica importante que torna a impressão um método viável presente até em

cadáveres mumificados que com o devido tratamento podem ser parcialmente ou completamente restauradas a depender do estado em que for encontrado, a variabilidade é algo que a torna única em cada indivíduo inexistindo pessoas com a mesma impressão digital reafirmando assim sua cientificidade.

Outro processo adotado hoje também em nosso ordenamento jurídico é o DNA, não é procedimento comum, porém a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa. Como material biológico coletado em local de crime em que não seja da vítima, ou em crime de violência sexual.

No ano de 2019 com o advento da Lei 12.037/19 que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal passou a ter parâmetros objetivos de como ser realizado a identificação criminal como previsto no caput do art. 1º em que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos em Lei. A lei ainda apresenta um rol exemplificativo de alguns documentos válidos como a carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, e outro documento público que permita a identificação do indiciado.

É mister destacar que embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação, o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado, o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si, a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações, o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado, garantindo dessa forma a dignidade da pessoa humana. A identificação criminal incluirá o processo

datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação. Além dos processos datiloscópicos e o fotográfico a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, quanto ao material coletado e os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. Além disso, as informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Garantia que está prevista na Carta Magna a qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CF). Visto que a persecução penal ainda está em andamento ou na fase recursal.

No que tange a questão do material genético com o advento da lei 13.694/2019 que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, trouxe o acréscimo de outros dispositivos como no caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil. Outra alteração importante ainda prevê que é possível a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá em duas hipóteses: no caso de absolvição do acusado, e no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

Essa mesma lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais, formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo Federal. Esse banco tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais

ou distritais. E ainda será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal. Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal. Poderão integrar o Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil. No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular. A integração ou a interoperação dos dados de registros multi biométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora. Os dados constantes do Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multi Biométrico e de Impressões Digitais.

4 CONCLUSÕES

Levando em consideração todos os aspectos apresentados demonstra a importância que tem o direito à liberdade em compor um dos Direitos Humanos de primeira geração é mister destacar a necessidade de realizar uma identificação criminal capaz de individualizar o condenado de tal forma que não possa ocorrer erros na execução de um mandado de prisão em desfavor de uma pessoa inocente que nada fez pelo simples fato de ter um nome igual ou ter a aparência física semelhante à quem realmente deveria estar preso. Além disso, o dano causado à esta pessoa inocente é imensurável e irreparável pecuniariamente, não há o que se

discutir o tamanho da injustiça que a mesma sofre, podendo ainda nunca ser solta antes de cumprido o período de reclusão.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 30 abr. 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e, 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 29 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de outubro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> acesso em: 13 set. 2021.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2021.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Medicina Legal**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GRECO, Rogério *et al.* **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**: teoria resumida. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

PEREIRA, Gerson Odilon. **Medicina Legal**. Maceió: Universidade Federal de Medicina de Alagoas, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba, SP: Foco, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.